

**PARECER TÉCNICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 007/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00155.000405/2025-41****1. DA JUSTIFICATIVA DA DISPENSA E NÃO OCORRÊNCIA DE FRAGMENTAÇÃO**

A justificativa da contratação, apresentada pela unidade requisitante, especificou as razões que fundamentam a presente contratação, com o objetivo de contratar empresa especializada para prestação de serviços de comunicação e serviços editoriais para a escrita e elaboração de projeto gráfico do livro “Territórios em Foco”, esclarecendo que a contratação se encontra plenamente adequada ao seu objetivo.

Em razão do montante da prestação dos serviços, que apresenta um valor correspondente a **R\$ 39.720,00 (trinta e nove mil setecentos e vinte reais)**, estando abaixo do valor de R\$ 62.725,59 (cinquenta e nove mil, novecentos e seis reais e dois centavos), limite estabelecido no artigo 75, inciso II da Lei n. 17.33/2021, atualizado pelo decreto n.º 12.343/2024, de 30 de dezembro de 2024, para a execução de contratação direta, através do processo de dispensa de licitação, justifica-se a presunção do procedimento em análise, uma vez que não há obrigatoriedade de realização de certame licitatório, e, resta configurado, conforme o Termo de Referência a não ocorrência de fragmentação.

**2. DA FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA E ABERTURA DE PROCESSO**

Em relação ao Documento de Oficialização de Demanda (DOD), e autorização da autoridade competente para a abertura de processo de contratação, verificam-se as devidas formalizações nos autos do processo em epígrafe.

Embora o DOD não contenha a indicação do grau de prioridade da contratação, em conformidade com o artigo 8º do Decreto nº 10.947/2022, conclui-se que a presente contratação possui **grau BAIXO de prioridade**. Isso ocorre uma vez que a demanda não impacta diretamente no funcionamento do CAU, visto que a ausência da contratação não inviabiliza as atividades do Conselho.

**3. DA COMPATIBILIDADE DE PREVISÃO DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS**

Foi devidamente demonstrada a previsão de recursos e saldos orçamentários para custear as despesas com o objeto deste processo de dispensa de licitação, conforme Parecer Financeiro em anexo (SEI 0838061).

**4. DA RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO**

A presente contratação caracteriza-se pela opção mais adequada e vantajosa para o Conselho, em atendimento ao Art. 75, inciso II, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, e visa garantir a elaboração do projeto gráfico do livro “Territórios em Foco” de forma eficiente e eficaz, minimizando possíveis riscos e prejuízos.

A escolha da empresa LINK EDITORAÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ 31.278.377/0001-30, para a prestação de serviços de comunicação e serviços editoriais para a escrita e elaboração de projeto gráfico do livro “Territórios em Foco”, se justifica pela sua experiência e qualificação



técnica demonstradas no mercado. A empresa demonstra aptidão para desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características qualitativas e quantitativas com o objeto do contrato.

A regularidade fiscal, social e trabalhista da empresa é demonstrada no documento Certidões Negativas (SEI 0838507).

## **5. DA JUSTIFICATIVA DOS PREÇOS**

A proposta apresentada pela empresa LINK EDITORAÇÃO LTDA mostrou-se mais vantajosa em termos de preço, demonstrada no documento Relatório de Formação de Preços (SEI 0837603), atendendo aos requisitos e necessidades do Conselho.

## **6. DA NÃO ELABORAÇÃO DO ETP E MAPA DE RISCOS**

A presente justificativa encontra amparo legal no Art. 72, Inciso I, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece a instrução processual para contratações diretas, prevendo a elaboração de Estudo Técnico Preliminar (ETP) e Análise de Riscos "**se for o caso**".

A contratação em tela se configura como hipótese de dispensa de licitação, nos termos do Art. 75, inciso II, da Lei nº 14.133/2021, em virtude do seu baixo valor estimado.

A expressão "**se for o caso**", contida no Art. 72, I, da Lei nº 14.133/2021, confere à Administração Pública a prerrogativa de flexibilizar a exigência do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos quando as peculiaridades da contratação direta tornarem tais documentos desnecessários, desproporcionais ou redundantes, em consonância com os princípios da razoabilidade e da eficiência.

No presente caso, a não elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos justifica-se pelas seguintes razões:

- O ETP tem como finalidade aprofundar a análise da viabilidade técnica e econômica da contratação, a identificação de soluções e alternativas, e a justificativa da melhor escolha. Contudo, em situações de dispensa, especialmente aquelas relativas a contratações de baixo valor, a elaboração de um ETP formal e detalhado pode se mostrar desproporcional ou inadequada à natureza da demanda.
- Para o objeto em questão, as informações necessárias para a contratação, como especificações e estimativa de custos, já estão devidamente levantadas e documentadas no Termo de Referência Mudança (SEI 0837592) e Relatório de Formação de Preços (SEI 0837603), garantindo o planejamento adequado e a transparência da contratação.
- A burocracia adicional imposta pela exigência de um ETP completo para esta contratação geraria um custo administrativo desnecessário, sem agregar valor significativo à decisão de contratação, que já é amparada pela hipótese legal de dispensa.

### **Da análise de riscos**

Embora a análise de riscos seja um componente essencial do planejamento e da gestão contratual, sua profundidade e formalização devem ser proporcionais à complexidade e ao vulto da contratação. Para a presente contratação por dispensa, os riscos envolvidos são considerados inerentes à natureza do serviço e amplamente conhecidos.



A identificação e mitigação dos riscos serão devidamente consideradas e geridas ao longo da execução contratual por meio de procedimentos operacionais já estabelecidos para este tipo de contratação, conforme as diretrizes gerais de gestão e fiscalização de contratos da Administração Pública, especialmente as previstas no Art. 115 da Lei nº 14.133/2021.

A elaboração de uma análise de riscos formal e apartada, com a mesma extensão de um processo licitatório ordinário, não traria benefícios adicionais à segurança jurídica ou à eficiência da gestão, dado o escopo e as características desta contratação por dispensa.

Diante do exposto, e em conformidade com o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade que orientam a aplicação da Lei nº 14.133/2021, conclui-se que a elaboração do Estudo Técnico Preliminar e da Análise de Riscos, no presente caso de dispensa de licitação, seria desnecessária e desproporcional à complexidade e natureza do objeto contratado. A decisão de não elaborar tais documentos está devidamente motivada nos autos, garantindo a observância dos princípios da Administração Pública e a correta aplicação da legislação vigente

## **7. CONCLUSÃO**

Face ao atendimento de todos os pré-requisitos legais exigidos no artigo 72 e 74 e seus respectivos incisos, da Lei 14.133/2021, entendemos que há presente o atendimento das condições formais para a contratação demandada.

Pelas razões expostas, o Analista Administrativo, que abaixo se subscreve, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta neste Processo Administrativo, vem emitir o presente parecer, expressando que não há impedimento para o acolhimento da pretendida contratação.

**Edezio Caldeira Filho**

Analista Administrativo – Licitações e Contratos

**PARECER TÉCNICO – DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 011/2025****PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 00155.000405/2025-41**

Em atenção às recomendações da ASJUR no sentido de mitigar riscos e fortalecer a segurança jurídica da contratação, procedemos com os esclarecimentos, as correções e os ajustes informados a seguir:

1. O TR faz referência ao CATSER 10138, sugerindo, uma classificação em catálogo. Ajustamos a redação do item 1.1 do TR, informando que a referência ao CATSER indica a maior similaridade com o item adquirido;
2. O TR foi produzido digitalmente, com base em modelos utilizados na instrução de processos anteriores e elaborado em conjunto com a ASCOM, responsável pela solicitação formal de cotação, pesquisa esta realizada diretamente com os fornecedores e que resultou no documento “Relatório de Formação de Preço” (SEI 0837603);
3. No item 1.2 do TR, está informado que os serviços objeto desta contratação são caracterizados como “comuns”. Esclarecemos que as atividades contratadas (escrita informativa, revisão, normalização, editoração e diagramação) são amplamente praticadas no mercado editorial, com metodologias consolidadas e parâmetros técnicos reconhecidos e que o livro possui caráter documental, institucional e informativo, consistindo no registro organizado de experiências, dados, estatísticas, metodologias, depoimentos e resultados do projeto, a partir de entrevistas e conteúdo previamente existente, produzido pelos próprios integrantes, parceiros e beneficiários do projeto “Territórios em Foco”. Não se trata, portanto, de obra autoral de concepção criativa inédita, desenvolvimento de linguagem editorial própria ou criação conceitual original, mas de trabalho técnico de sistematização, redação informativa, normalização editorial, editoração e aplicação de identidade visual já estabelecida;
4. No item 8.2 do TR, está informado que o regime de execução do contrato será o de empreitada por “menor preço”, cabendo, pois, esclarecer que:
  - O escopo do conteúdo é previamente delimitado, consistindo em relatos, dados, informações institucionais, estatísticas e registros do projeto, sem demanda por criação intelectual autônoma ou concepção editorial autoral;
  - O projeto gráfico não será criado do zero, devendo observar e aplicar a identidade visual já existente do projeto Territórios em Foco, previamente concebida pelo CAU/ES, o que reduz significativamente a subjetividade da entrega;
  - Os padrões de qualidade e desempenho podem ser claramente definidos em termos de número de páginas estimado; sumário pré-estabelecido; padrões de linguagem (institucional, informativa e acessível); conformidade com normas editoriais e gráficas; prazos; formatos de entrega (arquivos fechados); número de rodadas de ajustes e validações;
  - Estão previstos nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do TR reuniões de entendimento entre o Contratante e a Contratada após a assinatura do contrato, bem como reuniões mensais com a fiscalização.

Dessa forma, os resultados esperados são mensuráveis, verificáveis e passíveis de fiscalização objetiva, atendendo aos requisitos legais para classificação como



serviço comum e permitindo a adoção do critério de julgamento de “menor preço”, de forma que a qualidade do livro “Territórios em Foco” está vinculada não ao valor da proposta, mas ao cumprimento estrito das exigências técnicas previamente definidas no TR, sendo o critério de menor preço aplicado apenas entre propostas que atendam integralmente a tais requisitos;

5. Procedemos com a juntada aos autos do documento “Termo de Referência Corrigido” (SEI 0843313), que segue assinado conjuntamente pela ASCOM;
6. Procedemos com a inclusão dos itens 9.10 e 9.11 da “Minuta de Contrato Corrigida” (SEI 0843314), devidamente juntado aos autos, para o atendimento de reserva de cargos para pessoas com deficiência, reabilitados da Previdência Social e aprendizes;
7. Procedemos com a juntada aos autos dos atestados de capacidade técnica (SEI 0843308), dos documentos de qualificação financeira (SEI 0843309), dos documentos de habilitação jurídica (SEI 084311) e do documento contendo os e-mails de solicitação de orçamento (SEI 084312);
8. Os esclarecimentos prestados acima no item 4, acerca da forma de elaboração do objeto da contratação, dispensam, no nosso entendimento, a complementação da Nota Técnica – “Relatório de Formação de Preço” (SEI 0837603).

Face ao atendimento dos pré-requisitos legais exigidos e pelas razões expostas, o Analista Administrativo, que abaixo se subscreve, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que consta neste Processo Administrativo, vem emitir o presente parecer, expressando que não há impedimento para o acolhimento da pretendida contratação.

Vitória (ES), 24 de dezembro de 2025.

Documento assinado digitalmente  
**gov.br** EDEZIO CALDEIRA FILHO  
Data: 24/12/2025 20:04:35-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

**Edezio Caldeira Filho**  
Analista Administrativo – Licitações e Contratos